

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 e art. 74, IV da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e dar quitação ao responsável;
II- Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, multa de R\$- 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.233

Processo nº. 2003/52100-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 068/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP.

Responsável: Sr. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA (período de 23/10/2001 a 04/04/2002); OLÍMPIO YUGO OHNISHI (período de 05/04 a 07/08/2002); JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO (período de 08/08 a 24/08/2002) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inc. II da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares com ressalva as contas do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas falhas no relatório da seção técnica deste Tribunal relativamente a aplicação de recursos de convênio em objeto distinto daquele originalmente pactuado.

II - Aplicar ao Sr. JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, Secretário à época, CPF nº. 000.331.892-34, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas.

III - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº. 126.860.422-49, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Execução do Objeto do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.234

Processo nº. 2007/50836-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Responsáveis: Srs. FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO no período de 01.01 a 30.06.2006, Secretário à época e ALICE VIANA SOARES, no período de 01.07 a 31.12.2006 Secretária.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ALICE VIANA SOARES (no período de 01.07. a 31.12.2006), Secretária, no valor de R\$ 21.151.422,45 (vinte um milhões e cento cinquenta um mil, quatrocentos e vinte dois reais, quarenta e cinco centavos);

II – Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO, Secretário à época, CPF nº. 014.659.022-87, no período de 01.01.2006 a 30.06.2006 a devolução da importância de R\$ 5.415,00, (cinco mil e

quatrocentos e quinze reais) atualizado até o seu efetivo recolhimento, aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário;

III – Aplicar a Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, Secretária à época, CPF nº. 094.959.672-87, a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) face à intempestividade da remessa da documentação referente ao 4º trimestre do exercício financeiro de 2006.

As multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.235

Processo nº. 2007/51669-7

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 085/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38 inciso III, alínea "a" c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito, CPF. nº. 081.797.602-78, as multas de R\$100,00 (cem reais), pela infração à norma legal e R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Presente à sessão, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, absteve-se de votar.

ACÓRDÃO Nº 49.236

Processo nº 2007/51847-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 026/2006 firmado com a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE APOIO AS COMUNIDADES CARENTES e a SETEPES.

Responsável: Sr. ALBERDAN DA SILVA BATISTA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993;

I- Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 24.387,38 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar a Sra. IVANISE COELHO GASPARI, Secretária à época da SETEPS, CPF nº 476.078.903-00, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por omissão em encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.237

Processo nº. 2008/50359-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do 5º Centro Regional de Saúde de São Miguel do Guamá.

Responsáveis: Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha – (período de 01/01 a 03/06/2007) e Sr. Paulo Campbell Gomes – (Período de 04/06 a 31/12/2007), Presidentes à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, Diretora à época, C.P.F. nº. 044.598.572-00 , a devolução da quantia de R\$ 2.783,00 (dois mil. Setecentos e oitenta e três reais), cumulando o débito com as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo devolução apontada e R\$ 5.000,00 (cinco reais), pela infração à norma legal.

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO CAMPBELL GOMES, Diretor à época, C.P.F nº. 069.993.872-49, a devolução da quantia de R\$ 37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), cumulando o débito com as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela devolução apontada, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) face a infração à norma legal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva da presente contas a este Tribunal.

Multas que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.238

Processo nº. 2008/50816-2

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 7.821.686,68 (sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA, Superintendente à época, CPF nº. 121.826.132-34, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.239

Processo nº. 2008/51057-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. S/ Nº/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a COSANPA.

Responsável: Sr. SHYDNEY JORGE ROSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. SHYDNEY JORGE ROSA, prefeito à época, CPF nº. 324.731.847-04, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.240

Processo nº. 2009/51486-3

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de